

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 4º Andar - SREC - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:

www.trf4.jus.br - Email:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001361-62.2017.4.04.7003/PR**APELANTE:** FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP (RÉU)**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

CERTIFICO, em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada que tramita nesta Corte a Apelação Cível Nº 5001361-62.2017.4.04.7003/PR, na qual figuram como apelantes FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 01.280.354/0001-08), RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS (CPF 424.789.799-34) e a UNIÃO (CNPJ 26.994.558/0001-23) e, na condição de apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CNPJ 26.989.715/0050-90). CERTIFICO, também, que revendo o processo, constatei tratar-se de ação civil pública *...ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União - Advocacia Geral da União, Ricardo José Magalhães Barros e Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda - EPP, pretendendo a concessão de liminar para que: '(i) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA — EPP, em razão de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS ser titular de mandato eletivo de Deputado Federal; (ii) a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão ao réu RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio'. Ao final, pede a procedência dos pedidos para: 'b) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA — EPP, em razão de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; c) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em reliciar o serviço de radiodifusão outorgado à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP; d) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA — EPP e ao réu RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia; ...*(EVENTO 2 - DESPADEC1 origem) CERTIFICO, além do mais, que no dia 10/01/2018 foi proferida sentença, cujo dispositivo segue reproduzido (Evento 80 - SENT1): *...Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) cancelar a concessão do serviço de radiodifusão sonora outorgada à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP; b) condenar a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, a reliciar o serviço de radiodifusão outorgado à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP; c) condenar a União a se abster de conceder à ré FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA — EPP e ao réu RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, enquanto este for detentor de mandato*

5001361-62.2017.4.04.7003

40005950473.V12

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*parlamentar e aquela tiver em seu quadro social sócio nessa condição. Sem custas e sem honorários de sucumbência (art. 18 da Lei n.º 7.347/85). Ressalte-se que, por critério de simetria, não cabe condenação de ambas as partes em custas e honorários de sucumbência na Ação Civil Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (a) PEDRO PIMENTA BOSSI, Juiz Federal Substituto CERTIFICO, ademais, que por força das apelações subiram os autos a esta Corte e, uma vez submetida a ação a julgamento, a 3ª Turma, na sessão do dia 29/09/2020, por unanimidade, negou provimento aos apelos (evento 29 - ACOR1 e RELVOTO2). CERTIFICO, outrossim, que foram opostos embargos de declaração pela FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS e a UNIÃO, tendo sido acolhidos pela 3ª Turma, em parte, porém sem efeitos infringentes, na sessão do dia 30/03/2021, para que constasseno acórdão embargado, fundamentação no que tange à continuidade da prestação do serviço público, e deve ser dado parcial provimento aos embargos de declaração dos réus Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda. e Ricardo Barros, sem efeitos infringentes, para constar no acórdão embargado fundamentação referente à não aplicação do entendimento adotado no precedente nº 50748766720164047100, ao caso presente. ... (evento 55 - RELVOTO2 e ACOR1) CERTIFICO, mais, que as partes foram intimadas do julgado, tendo sido interpostos recursos especiais e extraordinários pela FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS e a UNIÃO, respectivamente, nos dias 04/05/2021 e 24/05/2021 (eventos 64 a 66). CERTIFICO, além disto que, todos os recursos excepcionais foram admitidos no dia 03/12/2021 e que: a) perante o Superior Tribunal de Justiça não foram conhecidos os recursos especiais interpostos pela FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS e a UNIÃO (evento 97); b) perante o Supremo Tribunal Federal foi determinado o sobrestamento dos autos ...no Tribunal de origem a fim de que se aguarde a finalização do julgamento das ADPFs 246, 379 e 429 e, a partir da conclusão a que chegar este Tribunal, exercer o juízo de retratação ou, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Suprema Corte, remeter o recurso para apreciação, mediante provocação da parte recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2026. (a) Ministro CRISTIANO ZANIN Relator (evento 97 - OUT63). CERTIFICO, finalmente, que em cumprimento à determinação antes descrita, os autos foram sobrestados no dia 17/03/2026. **ERA O QUE HAVIA A CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, José David Vendramin, Diretor da Secretaria de Recursos aos Tribunais Superiores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, redigi, conferi e subscrevo.*

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ DAVID VENDRAMIN, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005950473v12** e do código CRC **02067c79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ DAVID VENDRAMIN
Data e Hora: 16/07/2026, às 13:42:11

5001361-62.2017.4.04.7003

40005950473.V12